

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Jéssica Lima Nunes*
Wenderkelly Adriano de Sousa**
Anna Luíza Matos Coêlho***

1 Introdução. 2 A Família homoafetiva. 2.1 Conceito de homoafetividade. 3 Adoção. 3.1. Procedimentos da Adoção. 3.2 Adoção por casais homoafetivos. 4 Metodologia da pesquisa. 5 Análise de resultados: a visão dos Tribunais no que concerne às adoções por casais homoafetivos. 6 Conclusão.

RESUMO

É inerente à natureza humana agregar-se a grupos, visando à concretização de objetivos em comum. Com o advento das novas famílias, passa-se a discutir a viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro da adoção por casais homoafetivos. O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo da adoção por casais do mesmo sexo. A família constitui o pilar essencial da sociedade e necessita de proteção. A pesquisa a ser realizada utilizará o método de abordagem na forma dedutiva. Como resultado da pesquisa, localizamos artigos da Constituição Federal brasileira, demonstrando que os filhos adotados possuem os mesmos direitos de outros, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. No Código Civil brasileiro de 2002, há o reconhecimento da união estável desde 2011 e, em 2013, o Supremo Tribunal Federal reconheceu também o casamento homoafetivo. No que tange à adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que deve ser preservado o melhor interesse da criança. Desta forma, a relação afetiva entre casais do mesmo sexo não torna o ambiente inadequado para adoção, tendo em vista encontrar-se fundamentado nos princípios da isonomia e da dignidade humana.

Palavras-chave: Família. Adoção. Casais homoafetivos.

* Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Christus, integrante do Programa de Iniciação Científica. E-mail: jessicalima.estrela@gmail.com

** Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Christus, integrante do Programa de Iniciação Científica. E-mail: wenderkelly@yahoo.com.br

*** Mestra em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará, professora de Graduação em Direito do Centro Universitário Christus. E-mail: annamcoelho@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Inúmeras são as formas do ser humano na busca de novas relações. Sendo o animal político que é, desde o seu nascimento, desenvolve uma estrutura de relacionamentos, visando à plenitude da troca de valores e preenchendo suas necessidades mais vitais.

A adoção por casais homoafetivos é, pois, um tema que vem se tornando cada vez mais frequente no dia a dia das relações entre pessoas e que necessita ser discutido para o conhecimento de novas possibilidades de proteção pelo Estado no que se refere à família, base da sociedade. Desta forma, verificamos no decorrer deste trabalho, que, diante das análises jurídicas e doutrinárias, torna-se plenamente possível a adoção por pares homoafetivos.

No que tange às decisões dos tribunais, a adoção por homoafetivos também passou por transformações e foi conquistando seu espaço até conseguir de forma plena sua efetivação por casais homoafetivos. Esse fato foi alcançado depois de muitas lutas por direitos, que foram aos poucos sendo reconhecidas na legislação, contribuindo para que pessoas homossexuais possam, sem nenhum impedimento, compartilhar dos mesmos direitos de qualquer indivíduo, independentemente de sua orientação sexual.

O presente trabalho tem como escopo realizar um estudo da adoção de crianças por casais homoafetivos. Nesse sentido, busca-se averiguar a previsão, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, do direito à adoção, notadamente aos pedidos realizados por casais homoafetivos. Nesse sentido, podemos afirmar que o presente artigo visa realizar uma abordagem acerca dos principais problemas desse tema, tomando por base o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia entre as pessoas.

Além disso, será possível averiguar a compatibilidade da legislação brasileira com relação à adoção pleiteada por casais do mesmo sexo e demonstrar que não há necessidade de critérios diferenciados para adoção de crianças por casais homoafetivos.

O trabalho está organizado da seguinte forma: no capítulo dois, será feita uma análise do conceito e da evolução do instituto familiar, incluindo os novos modelos de família, elencando algumas das espécies; no capítulo três, serão observados os panoramas históricos da adoção, seus procedimentos e a adoção específica por pares homoafetivos; no capítulo quatro, exporá a metodologia utilizada; no capítulo cinco, será tratada a visão dos Tribunais brasileiros quanto às decisões de adoção para esses casais; e, finalizando o trabalho, no capítulo seis, será feita uma conclusão.

2 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Dentre as inúmeras formas de construção de agrupamentos familiares encontra-se a família homoafetiva, vale dizer, um conjunto de pessoas do mesmo sexo unidas por laços de afeição.

O Brasil não se destacou quanto ao reconhecimento legal da família homoafetiva, porém já faz parte dos países que asseguram os mesmos direitos de uma união heteroafetiva. De acordo com Paulo Bezerra¹, a Argentina² foi o primeiro país da América Latina a tornar legal o casamento homoafetivo legalizado, seguindo, assim, vários outros países europeus que já apoiam a causa.

Por unanimidade, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal legalizou a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Já em 2013, a Resolução n. 175 veio dispor “sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”³. Com isso, podemos perceber que o Brasil vem se adequando aos novos parâmetros familiares e já busca efetivar o direito dessas novas famílias.

Para que possamos analisar a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, necessário se faz averiguar o conceito de família e compreender o que esta significa.

Etimologicamente, o termo família deriva do latim *famili*⁴, que significa, em uma primeira acepção “o grupo de pessoas do mesmo sangue” e, num segundo sentido, é conceituada como “uma unidade sistemática constituída pela reunião de gêneros”.

O conceito de família vem passando por diversas transformações, desde sua origem no Direito Romano. As modificações foram ocorrendo no Brasil durante todo o século XX e culminaram com o advento da Constituição Federal de 1988, que expandiu o conceito desta instituição jurídica.

Nesse contexto, as diversas transformações criaram várias espécies de família. Esclarecendo a matéria, Maria Berenice Dias elenca as espécies, a saber: a família matrimonial; a monoparental; a informal; a parental; a pluriparental; e a homoafetiva.

A família matrimonial veio da tentativa de o Estado e a Igreja regulamentarem as relações sociais. As únicas relações afetivas aceitáveis pelo Cristianismo são as que derivam do casamento entre homem e mulher para gerar filhos. Essa cultura fez com que, no início do século XX, o legislador reconhecesse somente como união a decorrente do matrimônio. Sendo assim, a família matrimonial é a formada por meio do casamento entre homem e mulher e pelos seus descendentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §4º, reconheceu como entidade familiar “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descen-

dentes”⁵. Quando um dos pais é o titular da entidade familiar, os doutrinadores denominam-na de monoparental.

Juridicamente, a relação informal, vale dizer, aquela formada pelo relacionamento afetivo entre um homem e uma mulher como se casados fossem, e os filhos dessa relação não gerava os mesmos direitos inerentes às famílias constituídas a partir do casamento. Mas a atual Constituição Federal reconheceu, em seu art. 226, §3^o⁶, as uniões informais denominando-as de união estável.

Para Maria Helena Diniz, os filhos vivem apenas com um dos pais por motivo de “viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente etc.”⁷.

Nesse sentido, devido à Constituição Federal reconhecer a união matrimonial, a estável e a monoparental, as famílias não são somente as constituídas pelo casamento, mas também por pessoas que sejam ou não parentes, formando, assim, a família parental ou anaparental. Desta forma, Maria Berenice Dias afirma que, “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental”⁸.

Outra espécie de família é a pluriparental ou mosaica, que é aquela advinda geralmente do recasamento, e em que o casal se une com os filhos de outro casamento e, às vezes, com filho em comum formando uma nova família. Sendo permitida a adoção pelo companheiro da mãe, podendo o enteado, conforme a Lei nº 11.924/09⁹, agregar o nome do padrasto.

Ao mencionar a família pluriparental, Maria Berenice Dias preleciona que:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos [...] ¹⁰

A família homoafetiva ou união homoafetiva é aquela derivada do relacionamento de pessoas de mesmo sexo. Maria Berenice Dias destaca que “A constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual”¹¹, e essa proteção é reforçada quando a Constituição Federal, em seu art. 1^o, inciso III, ¹² destaca o respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, verificamos a existência, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, de inúmeras espécies de família, e, dentre elas, aquelas vinculadas por pessoas de um mesmo sexo que, em virtude de laços de afeição unem-se com o desiderato de conviverem e alcançarem valores comuns.

2.1 Conceito de homoafetividade

Como já analisado acima, sabemos que família pode ser definida por duas ou mais pessoas que mantenham vínculo afetivo.

Analisando o termo homoafetivo pela sua etimologia, segundo Antônio da Cunha¹³, constatamos que o termo “homo” é oriundo do grego *homó* que significa igual, semelhante, e afetivo deriva de afeto, que, conforme Aurélio Ferreira,¹⁴ vem do latim *affectu*, significando afeição, simpatia, amor, amizade e sentimento.

Por sua vez, Paulo Vecchiatti¹⁵ aduz que “a homossexualidade é o sentimento de amor romântico por uma pessoa do mesmo sexo; não constitui doença, desvio psicológico, perversão, nem nada do gênero”. É possível afirmar que homoafetividade se resume a laços, vínculos, criados entre duas pessoas, que compactuam de sentimentos recíprocos e vivem uma relação, seja ela conjugal ou não.

Vale ressaltar que no âmbito histórico, após a existência das antigas civilizações greco-romanas, surgiu o Império Romano, em que essas relações já eram vistas com menos aceitação. Segundo Paul Veyne¹⁶, a homossexualidade era repudiada, porém, quando um cidadão tinha um negro na condição de passivo no ato sexual, tal ato era bem visto e aceito, não sendo, desse modo tal prática considerada monstruosa.

Ao fim do Império Romano, com a chegada de Justiniano, em 533 a.C., as relações entre pessoas do mesmo sexo passaram a ser punidas severamente com o discurso de que essa prática era condenada por Deus. Posteriormente, com a ascendência do Cristianismo que revolucionou, até os dias de hoje, os vínculos homoafetivos, o sexo passou a ser apenas meio para reproduzir, ou seja, para gerar filhos.

Durante muito tempo, até meados do século 14, [...] os católicos assistiram horrorizados à conversão ao protestantismo de diversas pessoas após a Reforma de Lutero. E, com o humanismo renascentista, os valores clássicos – e, assim, o gosto dos antigos pela forma masculina – voltaram à tona. Pintores, escritores, dramaturgos e poetas celebravam o amor entre homens. Além disso, entre a nobreza, que costumava ditar moda, a homossexualidade sempre correu solta¹⁷.

Assim, percebemos que não é recente na história da humanidade a existência de relações homoafetivas, pois estas já perduram há séculos, atravessando inúmeras civilizações e povos, sobrevivendo às imposições da Igreja e lutando, cada vez mais, para aquisição de direitos e efetivação de vínculos já assegurados às pessoas em relações heteroafetivas.

3 ADOÇÃO

Um ser humano sem um lar não deve ser alguém que se considere viver com plena dignidade, pois viver com dignidade inclui ter carinho, afeto, cuidados e proteção em um seio familiar.

Muitos documentos históricos preveem sobre a prática da adoção. “Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, esse filho crescido não poderá ser reclamado por outrem”, prescreve o art. 185 do Código de Hamurabi.

A Bíblia, por sua vez, menciona a adoção praticada entre os povos hebreus. Com efeito, nas palavras de Eunice Granato, “Moisés, quando salvo das águas do Nilo, foi adotado por Térmulus, filha do faraó”¹⁸. Já na Grécia, a adoção visava ao melhor interesse do adotante e não do adotado. E, por sua vez, em Roma, a adoção era para quem não poderia ter filhos de forma natural.

Silvo Venosa¹⁹ preleciona que, em Roma, também havia o instituto da adoção, mas, nessa sociedade as pessoas clamavam pela perpetuação de suas famílias e, quando isso não era possível concretizar de forma natural, ou seja, pela filiação biológica, realizava-se adoção.

Diante desse panorama histórico, constatamos que adotar é uma prática que vem acompanhando a evolução da história humana, cabendo agora adentrarmos nos primeiros registros da adoção no Brasil.

Antes do advento do Código Civil de 1916, a adoção era regida esparsamente, de forma não sistematizada, sendo que somente com o advento do mesmo é que o ordenamento brasileiro veio disciplinar o instituto da adoção como sendo o instituto destinado a dar filhos de forma fictícia.²⁰

O Código Civil de 1916 dispõe, em seu art. 377 que, “a adoção produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção”²¹. Essa primeira menção sobre a adoção mostrava uma visão muito fechada se comparada à atual dimensão dos efeitos de uma adoção.

O Brasil precisou de sessenta e um anos²² para evoluir com relação ao conceito de adoção e conseguir que, nesse procedimento, fosse resguardado o melhor interesse da criança e que o adotado adquirisse os mesmos direitos de um filho consanguíneo. Numa concepção atual, para Maria Berenice Dias²³, “Adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

Afirmamos, então, que a adoção é um instituto que visa à colocação de uma criança ou um adolescente em uma família substituta, tornando-os

detentores dos mesmos direitos, das mesmas garantias e dos mesmos deveres os quais são dotados os filhos biológicos.

3.1 Procedimentos da adoção

O processo adotivo é regido de acordo com os ditames jurídicos e há todo um sistema para que possa ser realizada uma adoção.

Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho.²⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069/1990), com a Lei nº 12.010/2009, comumente designada como Nova Lei da Adoção, prescrevem os impedimentos, as regras e as restrições para o processo adotivo.

Independente do estado civil, bastando possuir a maioridade civil, a pessoa estará apta a adotar. Entretanto, a lei veda a adoção aos avós, aos irmãos e a adotantes cuja diferença de idade seja inferior a 16 (dezesesseis) anos. Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 42, § 1º, 2º, 3º e 4º, sobre os requisitos para adoção:

Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

[...]

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência e que seja comprovada a existência de vínculo de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.²⁵

Os interessados em adotar devem procurar uma Vara de Família, em sua comarca, onde serão conduzidos a se inscreverem no Cadastrado Nacional de Adoção²⁶, logo depois, os inscritos serão convocados a participar de entrevistas, que servirão para saber se estes possuem condições para cuidar de uma criança.

Segundo Maria Berenice Dias, “O ECA em seu art. 50 determina que a autoridade judiciária mantenha, em cada comarca ou foro regional, um duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de candidatos à adoção”²⁷.

Assim, depois de feito todo o processo de seleção, o Juizado da Infância dará um parecer informando se a pessoa inscrita está apta a adotar e, estando, irá continuar o processo, que inclui estágio de convivência com a criança, sendo este dispensado só em casos previstos em lei; parecer da criança se for pedido pelo juiz, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão. O artigo 46 do ECA, por sua vez, dispõe que:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.²⁸

Verificamos, pois, que a adoção produz alguns efeitos, dentre eles, a condição de filho ser igual ao dos filhos biológicos, como nome, patrimônio, poder familiar, parentesco. Outrossim, podemos concluir que uma vez realizada a adoção, esta não retroagirá se o pai ou pais adotivos vierem a falecer, pois a família do adotante, a partir do trânsito em julgado da decisão que concede a adoção, passa também a deter poder familiar sobre o adotado.

3.2 Adoção por casais homoafetivos

A adoção é um instrumento que pode melhorar a qualidade de vida daqueles menores que não têm um lar. É um processo burocrático que leva muito tempo até sua efetivação, fazendo que crianças passem toda sua infância sem poder vivê-la plenamente.

Conforme o art. 19, §2º, do ECA, o prazo para as crianças permanecerem em seus abrigos é de, no máximo, 02 (dois) anos.²⁹ Entretanto, a realidade não é essa, a preferência de alguns pais adotivos por determinada idade, tipo de pele ou de sexo, muitas vezes, faz as crianças passarem toda sua infância esperando por um lar acolhedor.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas, equiparando os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais aos casais homossexuais, e de parceiros do mesmo sexo, desde que tenham uma relação duradoura, podendo receber herança e pensão alimentícia do parceiro (a) e também adotar³⁰.

Não há impedimento que casais homoafetivos constituam família com filhos por meio da adoção. Nesse sentido é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 477.55/2011 que aduz o seguinte: “Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual”³¹. Com base nisso, a adoção por homossexuais é permitida, porém o que a dificulta é o desconhecimento e o preconceito que ainda existem na sociedade brasileira no que tange à matéria.

O indeferimento do pedido de adoção para casais homoafetivos viola os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, o da não discriminação e o da igualdade, conforme se denota da leitura dos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. IV, e 5º caput, da CF/88,³² devendo prevalecer a felicidade do menor, não podendo condicionar a preferência sexual da família que adota.

Estudos apontam que não há incômodo para as crianças que são adotadas por pessoas de mesmo sexo. Nesse sentido, argumenta a presidente do Conselho Federal de Psicologia, Ana Bock:

Os argumentos contrários a decisões deste tipo, de possíveis sofrimentos para as crianças que são adotadas por casais homossexuais, caem por terra quando a sociedade transforma-se e acolhe este tipo de organização familiar. E os possíveis sofrimentos não serão distintos daqueles vividos por outras crianças que apresentam qualquer diferença para com os seus colegas, seja racial, religiosa ou de classe social.³³

Os filhos adotados e os filhos biológicos estão propícios a terem problemas e conflitos, tanto no meio familiar, como convivendo em sociedade, bem como a sofrerem preconceito e a qualquer outro tipo de discriminação. Não é a orientação sexual dos pais que irá determinar certas condutas.

De acordo com o art. 197-C, §2º, do ECA, é recomendável o contato dos candidatos à adoção com a criança ou adolescente o qual se pretende adotar durante a etapa preparatória³⁴, e, quando possível, é permitido que a criança ou o adolescente dê sua opinião em relação a quem deseja que o adote, mas sempre deverá ser ouvido um profissional. Nesse sentido, explica Dimas Carvalho:

O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para assumir o filho afetivo, sendo imprescindível para demonstrar a convivência do deferimento do vínculo, o que deve ser acompanhado por profissionais especializados e, ao final, apresentar relatório de estudo social, fornecendo subsídios da situação de fato para o Magistrado deferir a cada adoção com segurança.³⁵

Como já citado, é bem provável que o ambiente escolhido seja o mais oportuno, pois, se o adotado sentiu-se bem, não há motivos de ser tão criteriosa a escolha da família. E o fato de o adotante ser homossexual não significa que o lar será considerado inadequado. A família sendo bem estruturada e com um ambiente saudável, que ame e dê toda a estrutura para um excelente desenvolvimento emocional é o que importa para que a criança ou o adolescente seja cercado de carinho.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS: A VISÃO DOS TRIBUNAIS NO QUE CONCERNE ÀS ADOÇÕES POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Depois de feito esse estudo, podemos perceber que se tornaram viáveis o reconhecimento da união estável e do casamento de homoafetivos, pois a Constituição Federal de 1988 garante a igualdade entre todos sem quaisquer distinções.

A rapidez com a qual vem ocorrendo o avanço na adoção não é a mesma que esperam os que estão ansiosos por verem seus pedidos serem deferidos, porém vários passos já foram dados, como, em 22.10.2001, quando o Poder Judiciário brasileiro mediante a decisão do Juiz de Direito Marcos Brant, da Comarca de Santa Luzia-MG, deferiu o pedido de guarda de uma criança ao companheiro de seu pai³⁶.

Em outro caso, uma mulher pleiteava a guarda do filho de sua falecida companheira, sendo deferida no ano seguinte, em 08 de janeiro de 2002, perante a decisão do Juiz de Direito, Leonardo Gomes, da 1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro.³⁷

Cumprir informar que o primeiro marco para a adoção por homoafetivos foi deferida em 2006, quando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu a adoção de duas crianças a um casal de mulheres que não tinha nenhum vínculo sanguíneo com a criança adotada³⁸. Essa decisão foi importante porque antes os casais homoafetivos só podiam adotar se um deles fosse genitor (a) da criança.

Após essa decisão a Justiça vem concedendo mais adoções aos casais homoafetivos, posto que em vários outros casos as decisões foram favoráveis aos pleitos realizados. Essas decisões contribuem para a efetivação da dignidade da pessoa humana, e para uma tentativa de diminuir o preconceito e, consequentemente, o melhor interesse do menor.

O caso citado, refere-se ao primeiro casal homoafetivo constituído por duas mulheres. Por sua vez, o primeiro casal masculino homoafetivo que conseguiu a adoção de uma criança no Brasil, foi Dorival Pereira de Carvalho e Vasco Pereira da Gama Filho, no ano de 2006, da cidade de Catanduva, estado de São Paulo, que conquistou a adoção de Theodora, de 4 (quatro) anos à época da adoção.

Seguindo instruções do advogado, o casal decidiu entrar apenas com um pedido de adoção, que no caso foi Vasco da Gama. Após a conquista da adoção unilateral por Vasco, Dorival entrou na Justiça para também conseguir averbar seu nome na certidão de nascimento de Theodora, conquistando ambos o direito de pai da então filha.³⁹

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).⁴⁰

Outro caso que também foi deferida a adoção, foi a de João Diogo, adotado pelo casal Francisco Wellington da Silva e William Ferreira Neri em 2013. João Diogo tem paralisia cerebral e é cuidado por Wellington desde quando tinha 2 (dois) anos, uma vez que os pais eram dependentes químicos, e, em razão disto, solicitou aquele a permissão destes para cuidar da criança. Assim, no ano de 2013 foi concedido o pedido de adoção pela justiça de Minas Gerais, passando a constar na certidão de nascimento do infante o nome do casal como seus pais, vale dizer, Wellington no campo reservado à mãe e William no campo destinado ao pai.⁴¹

Por derradeiro, vale salientar que muito há o que se fazer no que tange à instituição da adoção por casais homoafetivos pela justiça brasileira, tendo em vista que os próprios aplicadores do Direito demonstram preconceito e desconhecimento quando da concessão do pedido de adoção por casais do mesmo sexo vinculados por laços afetivos. Além disso, novamente é possível constatar a dificuldade sofrida pelos casais homoafetivos quando do momento da lavratura da certidão de nascimento do adotado, posto ainda ocorrer, como anteriormente apresentado, a negativa por parte de tabeliães no que concerne à efetivação do registro da criança como detentora de duas pessoas na condição de pais.

5 CONCLUSÃO

Como foi apresentado durante este trabalho, o conceito de família passou por uma longa evolução, e devido a esse fato, várias espécies foram surgindo e, dentre elas, a família homoafetiva. O direito ao casamento dessas famílias só teve seu reconhecimento em 2013. Entretanto, desde 2011 essas relações foram legalizadas com o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas. Após sua legalização, tanto os casais heterossexuais como os homossexuais passaram a possuir os mesmos direitos, dentre eles, a adoção.

A adoção se faz presente desde as mais antigas civilizações, inclusive no livro mais antigo, a Bíblia. Na contemporaneidade, a adoção visa proporcionar um ambiente adequado e saudável ao adotado fazendo com que este se sinta acolhido por sua nova família, independente de como esta se apresente.

A adoção por homossexuais passa pelo mesmo procedimento que qualquer outro que queira adotar, porém, muitas vezes, esses casais se deparam com barreiras diante da dificuldade e da ideia preconcebida criada pela sociedade que ainda acredita que crianças sofrerão preconceitos por serem adotadas por casais homoafetivos.

É a própria sociedade que permite uma discriminação, tornando o deferimento do pedido de adoção mais demorado. No entanto, os avanços na jurisprudência demonstram que a visão do Poder Judiciário está mudando em relação à concessão de adoção por pares homoafetivos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo Renato. Como é tratada a união homoafetiva na Argentina. **Blog Cena Jurídica**. Disponível em: <<http://blog.tribunadonorte.com.br/cenajuridica/como-e-tratada-a-uniao-homoafetiva-na-argentina/516>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

_____. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

_____. Lei 8.069, de 13 de jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

_____. Lei 11924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Presidência da República**. Dispo-

nível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2009#contet>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

_____. Resolução 175 de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolucao n° 175. pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolucao_n%o_175.pdf)> . Acesso em: 30 mar. 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**: Direito Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. O lar que não chegou. **Maria Berenice Dias**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_o_lar_que_n%E3o_chegou.pdf>. Acesso em 21 mar. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Forense, atualizada, 2010, v. 5.

OLIVEIRA, Hélio Silva Junior. O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 38, 168-191, jan./mar. 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Forense, 2010, v. 5.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6.

SUTIL, Fernando Martins. Perspectivas para o grupo LBGT. **Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico**, Guarujá, 4. ed. jan. 2011. Disponível em: < http://www.faculadadedondomenico.edu.br/novo/revista_don/artigo4_ed4.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Manual da Homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2003.

- 1 BEZERRA, Paulo Renato. Como é tratada a união homoafetiva na Argentina. **Blog Cena Jurídica**. Disponível em: <<http://blog.tribunadonorte.com.br/cenajuridica/como-e-tratada-a-união-homoafetiva-na-argentina/516>>. Acesso em: 17 mar. 2014.
- 2 A Argentina legalizou a União homoafetiva em 15 de junho de 2010, sendo o país pioneiro na América Latina, e décimo país no mundo.
- 3 BRASIL. Resolução 175 de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2014.
- 4 CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico**: Nova Fronteira da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 415.
- 5 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.
- 6 Ibid.
- 7 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5, p. 11.
- 8 DIAS, Maria Benenice. **Manual de Direito das Famílias**: 6. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 46.
- 9 BRASIL. Lei 11924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2009#contet>>. Acesso em: 27 mar. 2014.
- 10 DIAS, op. cit., p.49.
- 11 Ibid., p.199.
- 12 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.
- 13 CUNHA, op. cit., p. 415.
- 14 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 55.
- 15 VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Manual da Homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008, p. 110-111.
- 16 VEYNE, Paul. A homossexualidade em Roma. In: ARIÉS, Philippe e BEJIN, André. (orgs.) **Sexualidades Ocidentais**: contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 39-40.
- 17 SUTIL, Fernando Martins. Perspectivas para o grupo LBGT. **Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico**, Guarujá, 4. ed. jan. 2011. Disponível em <http://www.faculadadedondomenico.edu.br/novo/revista_don/artigo4_ed4.pdf>. Acesso: 26 mar. 2014.
- 18 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2006, p. 35.
- 19 VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2003, p. 253.
- 20 RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 336, v. 6.
- 21 BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.
- 22 Período compreendido em 1916 a 1977, as primeiras leis no Brasil que se mencionava a adoção foi no Código Civil de 1916, em seguida veio a Lei 3.133/1957, que revogou os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do código civil de 1916, tornando ainda mais limitado o processo adotivo, após essa lei, apenas em

- 1977, com a lei do divórcio (Lei 6.515/1977), que foi introduzida a igualdade de direitos sucessórios entre filhos biológicos e pais civis. Após esse período também foram promulgadas leis como o Código de Menores, que é a Lei nº 6.697/1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei 8.069/1990. E mais recente ainda, temos a Lei 12.010/2009, que em seu art. 1º aduz, “esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente”.
- 23 DIAS, op. cit., p. 434.
- 24 DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Maria Berenice Dias**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_o_lar_que_n%3o_chegou.pdf>. Acesso em 21 mar. 2014.
- 25 BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.
- 26 É um banco de dados, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, onde estão cadastradas todas as crianças e adolescentes disponíveis para adoção e onde toda pessoa que deseja adotar deve se inscrever para entrar na lista de espera por uma criança ou adolescente. Esse sistema foi criado para que diminuísse a burocracia no processo de adoção.
- 27 DIAS, 2009, op cit., p. 452.
- 28 BRASIL. Lei 8.069, de 13 de jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 de mar. 2014.
- 29 Ibid.
- 30 STF, ADI 4277. Rel. Ministro Ayres Britto, julgado em 5.5.11, p. 5-6. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 29 mar. 2014.
- 31 STF, RE 477554-Agr/MG-Minas Gerais, Rel. Ministro Celso de Melo, julgado em 16.08.2011, DJe-164. De 26-08-2011.
- 32 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.
- 33 JORNAL do Conselho Federal de Psicologia: Pelo direito à adoção. Brasília: AG, 2005.
- 34 BRASIL. Lei 8.069, de 13 de jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 de mar. 2014.
- 35 CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**: direito civil. 2. ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2009. p. 347.
- 36 Número do processo indisponível, por se tratar de processo que tramitou em segredo se justiça.
- 37 Número do processo indisponível, por se tratar de processo que tramitou em segredo se justiça.
- 38 TJRS, 70013801592/RS-Rio Grande do Sul, Rel. Des Luiz Felipe dos Santos Brasil, julgado em: 5.4.2006, publicado em: 16.4.2006.
- 39 LAVEZO, Marco. Primeiro casal homossexual a adotar criança no País fala sobre dia dos pais. G1, 12 ago. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2012/08/primeiro-casal-homossexual-adotar-crianca-no-pais-fala-sobre-dia-dos-pais.html>>. Acesso em: 25 mai. 2014.
- 40 TJ, AC Nº 70013801592/RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, 7 Câmara Cível. Julgado em: 05.04.2006. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>>. Acesso em: 25 mai. 2014.
- 41 SANTOS, Gabi. Justiça autoriza adoção de criança por casal homossexual. **Hoje em Dia**. 25 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.hojeemdia.com.br/minas/justica-autoriza-adoc-o-de-crianca-por-casal-homossexual-1.150438>>. Acesso em: 26 mai. 2014.

ADOPTION BY HOMOSEXUAL COUPLES

ABSTRACT

Its inherent to human nature the aggregation in groups, aiming to achieve common goals. With the advent of new familiar frames, the discussion on the viability of adoption by homosexual couples has arised. This paper aims to make a study on the adoption by same-sex couples. The family is the essential pillar of society and so it needs protection. The research presented used the deductive method. As a result, articles from the Brazilian Constitution pointing that adopted children have the same rights than others, and prohibiting discriminatory references to affiliation have been pointed out. In 2011, the union among same-sex people was recognized, and in 2013 the Brazilian Supreme Court also recognized the homosexual marriage. Regarding to adoption, the statute of the Child and Adolescent prescribes that it must be set on the best interest of the child. On these terms, the affective relation between homosexual, by itself, does not turn their homes unsuitable for adoption, for it is based on the principles of equality and human dignity.

Keywords: Family. Adoption. Homoaffective couples.